



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

*Recebido
Bole*

EXMO. SR. JONATAS DOS SANTOS MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - ESTADO DA BAHIA.

INDICAÇÃO N.º ²⁶¹/2025
Em 14 de Julho de 2025.

A Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 139, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Resolução nº 177/2016, após deliberação do Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, junto a Secretaria Competente, que seja encaminhado para esta casa de Leis, o projeto de Lei que **Institue o Projeto de Lei Pet Chipado** para Fins de Identificação de animais perdidos, além de auxiliar no controle populacional e em políticas de saúde pública relacionadas aos animais. com o objetivo de promover à famílias de baixa renda, visando o bem-estar animal, na forma do anteprojeto em anexo.

JUSTIFICATIVA

Teixeira de Freitas enfrenta um crescimento alarmante da população de cães e gatos abandonados, o que gera impactos diretos na saúde pública e no meio ambiente.

O programa tem fundamento nas seguintes legislações:

. Lei Federal N.º 13.426/2017, que estabelece a política nacional de controle populacional de cães e gatos, incentivando os municípios a implantarem programas de castração.

. Lei 15.046/2024, autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, para reunir informações sobre os donos e os pets, inclusive para o controle de zoonoses e a proteção ao bem-estar dos animais.

. Lei Federal N.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que protege os animais contra mata-tratos e abandono, situações frequentemente associadas à superpopulação de cães e gatos.

. Código Estadual de Proteção aos Animais da Bahia (Lei Estadual N.º 13.916/2018), que estabelece diretrizes para o manejo ético e bem-estar dos animais no estado.

Lei Orgânica do Município de Teixeira de Freitas, que confere ao Poder Executivo a competência para implementar políticas de saúde pública e proteção ambiental.

Vale ressaltar que o controle populacional de cães e gatos reduz:

I - Acidentes de trânsito envolvendo animais soltos nas ruas;

II A superlotação de ABRIGOS e ONGs, garantindo um manejo mais eficiente dos animais.

Portanto é, pelo exposto, que submetemos aos excelentíssimos pares esta indicação que, esperamos, venha a merecer a aprovação deste egrégio Plenário.

Plenário Francistônio Alves Pinto. 14 de Julho de 2025

Simara Rodrigues Soares
vereadora

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

www.camaratf.ba.gov.br – camara@camaratf.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

ANTEPROJETO DE LEI N.º /2025

Dispõe sobre a criação do projeto de Lei que Institui o Projeto de Lei Pet Chipado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, notadamente no prescrito no art. 48 cJc ut.70, da Lei Orgânica faz saber **que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.**

Art 1.º- Fica instituído o Programa do projeto de Lei que Institui o Projeto de Lei Pet Chipado.

Art 2.º – O município por meio da Secretaria de Meio Ambiente, será responsável por regulamentar, fiscalizar e coordenar a execução do program4 podendo firmar convênios com universidades, ONGs e clínicas veterinárias.

Art 3.º - O Programa criado no artigo I compreende em:

II Cadastro de famílias e interessados no serviço, mediante toda documentação que se faz necessário

III Mutirões periódicos para orientação, conforme disponibilidade de recursos;

IV - Campanhas educativas sobre a importância do controle populacional;

V - Monitoramento e acompanhamento dos animais.

Art 4.º – O Programa criado no art. I desta Lei, tem como objetivos:

I- reduzir e ou zerar o número de abandono e maus-tratos;

II -evitar acidentes de trânsito envolvendo animais soltos nas ruas.

V -evitar a superlotação de abrigos e ONGs.

Art 5.º - O Programa a que se refere esta Lei respeitará as instruções das seguintes Leis das esferas Federais, Estaduais e Municipais:

Art 6.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de:

I - Dotação orçamentária própria do município;

II - Convênios com o Governo Estadual e Federal;

III - Parcerias com organizações não governamentais (ONGs) e empresas privadas interessadas em apoiar a causa animal.

Art 7.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas, 14 de Julho de 2025

Simara Rodrigues Soares
Vereadora